



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 26.139.790/0001-84

DECRETO Nº 973/2021 DE 05 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre medidas a serem adotadas pelo Município de FERVEDOURO-MG quanto ao COMÉRCIO LOCAL, enquanto durar a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA e CALAMIDADE PÚBLICA em Saúde Pública no Estado.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FERVEDOURO, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, conforme artigos 76 e 77 da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que a COVID-19 foi classificada como uma pandemia;

CONSIDERANDO o que dispõe a **INSTRUÇÃO NORMATIVA DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL** n.º 02, de 20 de dezembro de 2016;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio da **PORTARIA** n.º 188, de 03 de fevereiro de 2020, declarou emergência em Saúde Pública de importância nacional em decorrência da infecção humana pelo Novo CORONAVIRUS (COVID-19);

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação no Município de FERVEDOURO da Lei Federal n.º 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrentes do CORONAVIRUS;

CONSIDERANDO o **DECRETO ESTADUAL** n.º 47.886 de 15 de março 2020 que regulamenta, no Estado de Minas Gerais, as medidas de prevenção ao contágio e enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doenças infecciosas virais respiratórias causadas pelo agente CORONAVIRUS;

CONSIDERANDO o **DECRETO LEGISLATIVO** n.º 06 de 20 de março de 2020 que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, **A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA**, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem n.º 93, de 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO o **DECRETO ESTADUAL** n.º 47.891, de 20 de março de 2020 que reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente CORONAVÍRUS (COVID-19) no âmbito do estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO a **DELIBERAÇÃO** n.º 01 de 21 de março de 2020 do Comitê Municipal de Acompanhamento de Ações de Prevenção e Controle do NOVO CORONAVIRUS (COVID-19);

CONSIDERANDO a **DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19** n.º 17, de 22 de março de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais de restrição a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia Coronavírus – COVID-19, em todo o território do Estado.

CONSIDERANDO a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19, n.º 19, de 22 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas adotadas no âmbito do Sistema Estadual de Saúde, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia causada pelo agente Coronavírus COVID-19, em todo o território do Estado.

CONSIDERANDO a Lei Estadual n.º 23636 de 17/04/2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de máscara de proteção e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do Conronavírus causados da COVID-19 nos órgãos, entidades, estabelecimentos e serviços que



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 26.139.790/0001-84

mencionam, bem como o Decreto Municipal nº 910, de 11/05/2020, que dispõe sobre novas medidas emergenciais a serem adotadas pelas instituições públicas e Privadas do Município de Fervedouro e também o Decreto Municipal nº 912/2020 de 21/05/2020 que decreta estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), de acordo com o nosso cenário epidemiológico.

CONSIDERANDO que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, reconheceu a competência concorrente de Estados, Distrito Federal, Municípios e União no combate à COVID-19, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 6341;

CONSIDERANDO o Decreto nº. 10.329, de 28 de abril de 2020, que regulamenta a Lei nº. 13.970, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços essenciais;

CONSIDERANDO a orientação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais através do ofício 234/2020/2ª PJC/PA – 20.107-0;

CONSIDERANDO a orientação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Macrorregião Sanitária Sudeste) através do ofício 0781/2020/CRPJS/REF MPMG-0145.20.000878-0;

CONSIDERANDO a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde da população em geral;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos de prevenção de responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

DECRETA:

Art. 1º – Enquanto durar a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Estado, nos termos do Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020 e Decreto Municipal Nº 894/2020 de 18 de março de 2020, deverão ser adotadas as medidas emergenciais de que trata este decreto no âmbito do Município de Fervedouro-MG.

CAPÍTULO I

PARA TODA A MUNICIPALIDADE DE FERVEDOURO

Art. 2º – Para enfrentamento da SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no município, nos termos do Decreto NE nº 113, de 2020 e Decretos Municipais nº 894 de 18/03/2020 e nº 895 de 23/03/2020, e com interesse de resguardar a coletividade, fica definido:

- I fica suspensos os serviços, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, que necessitem de alvará de localização e funcionamento de competência do município, com circulação ou potencial aglomeração de pessoas, a exemplo de:
- eventos públicos e privados de qualquer natureza com público, exceto cultos religiosos com funcionamento de sua capacidade de 30% (trinta por cento);
 - atividades em feiras, inclusive feiras-livres;
 - clubes, salões de festas, piscinas de pousadas ou similares;
 - shows artísticos públicos e privados, músicas ao vivo em bares, incluindo aglomerações produzidas por carros de som, restaurantes ou similares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 26.139.790/0001-84

- II determinar que donos de estabelecimentos comerciais, industriais e líderes religiosos implantem medidas de prevenção ao contágio pelo agente coronavírus (COVID-19), disponibilizando material de higiene e proteção individual (EPI) orientando e exigindo de seus funcionários o uso correto e constante dos mesmos, tais medidas são extensivas aos líderes religiosos e seus representantes, reforçando a importância e a necessidade de:
- a) adotar cuidados pessoais, sobretudo lavagem das mãos, utilizar produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e observar a etiqueta respiratória;
 - b) manter a limpeza dos instrumentos de trabalho;
- III compete aos proprietários dos estabelecimentos diversos, a existência do cumprimento das medidas preventivas no interior dos mesmos, bem como, o uso de máscaras pelos funcionários e clientes, e no caso de igrejas por todos os membros participantes; mantendo sempre antissepsia das mãos com álcool a 70% e o distanciamento de 2 (dois) metros um do outro.
- a) Os clientes somente poderão acessar o interior de estabelecimento comercial utilizando máscara, a fim de evitar a propagação da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19).
 - b) O estabelecimento deverá fixar na porta de acesso ao interior da loja a necessidade do uso obrigatório de máscara pelos consumidores para acessar e permanecer no interior do estabelecimento, durante todo o atendimento, devendo o responsável pelo estabelecimento solicitar o uso da máscara, considerando que, no Estado de Minas Gerais há Lei Estadual determinando o uso obrigatório de máscara pela população em geral.
- IV fica suspenso visitação a parques e demais locais de lazer e recreação;
- V a Administração Municipal, através de seus órgãos responsáveis, desenvolverá as seguintes atividades:
- a) informar à população do município sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID- 19;
 - b) recomenda-se aos pacientes que aos primeiros sintomas respiratórios e síndrome gripal procurem atendimento no PSF (qual petence) para atendimento médico.
 - c) a Secretaria Municipal de Saúde ficará a cargo de orientar a população local, bem como encaminhar eventuais cidadãos infectados ou com suspeita de infecção pelo Coronavírus (COVID 19) ao Hospital de referência, conforme determinações da Secretaria Estadual de Saúde;
 - d) as consultas médicas de rotina deverão ser agendadas com observância a evitar aglomeração de pacientes no interior das unidades de saúde.
- VI suspender visitas a pacientes internados na rede pública ou privada de saúde;
- VII restringir visitas a centros de convivência de idosos, crianças e adolescentes;
- VIII reduzir a lotação dos transportes públicos e privados e, quando possível, manter as janelas destravadas e abertas de modo que haja plena circulação de ar nos ônibus, taxi, observando as seguintes práticas sanitárias:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 26.139.790/0001-84

- a) realização de limpeza minuciosa diária dos veículos e, a cada turno, das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, com utilização de produtos que impeçam propagação do vírus;
 - b) higienização do sistema de ar-condicionado;
 - c) fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para prevenção, enfrentamento e contingenciamento da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19);
- IX solicitar aos concessionários e permissionários do serviço de transporte coletivo, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, que instruem e orientem seus empregados, em especial motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade de:
- a) adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, utilização de produtos assépticos durante a viagem e da observância da etiqueta respiratória;
 - b) manutenção da limpeza dos veículos;
 - c) adequado relacionamento com os usuários de transporte público no período de SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA.
- X. proibir a realização de eventos de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões e cursos presenciais;
- XI. recomendar a realização de reuniões virtuais ou, não sendo possível, que estas sejam realizadas exclusivamente com a participação das pessoas indispensáveis a tomada de decisões, mantendo as condições do local da reunião, conforme anexo II;
- XII. Fica expressamente proibido ao Setor de Emissão de Alvarás Municipais expedirem Alvarás relacionados às atividades festivas, ora suspensas, no âmbito Municipal, bem como fica proibido à emissão de Alvarás de festas de qualquer natureza, em recintos fechados (privado), abertos e particular.
- XIII. Fica a partir da publicação deste Decreto, revogado todos os Alvarás Municipais emitidos para fins de realização de eventos em via pública ou em estabelecimento fechados ou em propriedade particular;
- IX. Este Decreto deve ser fixado nas Escolas Municipais, Secretarias Municipais, saguão da Sede da Prefeitura Municipal a fim de promover à publicidade necessárias as normas contidas neste Decreto.

§ 1º – Os estabelecimentos comerciais de que trata o inciso I deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior.

§ 2º – O disposto neste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos comerciais, nem à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, nem aos serviços de entrega de mercadorias.

Art. 3º – A suspensão a que se refere o art. 2º item I não deve ser aplicada aos seguintes estabelecimentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 26.139.790/0001-84

- I. farmácia, drogaria, clínica médica, consultório odontológico, laboratório de clínica médica, consultório fitoterápico;
- II. supermercado, mercado, mercearia, açougue, peixaria, hortifrutigranjeiro, quitanda, distribuidoras de gás e água;
- III. loja de material de construção, obra de construção civil;
- IV. agropecuárias, pet shop, clínica veterinária;
- V. salão de beleza e estética, cabelereiro, barbeiro;
- VI. loja, a saber: ótica, relojoaria, floricultura, presentaria, aviamento, papelaria, calçado, móveis, eletrodoméstico e brinquedo.
- VII. padaria, restaurante, bar, boteco, sorveteria, açaiteria, ambulante alimentício, lanchonete e similares;
- VIII. posto de combustível, paradas de ônibus e caminhoneiros;
- IX. prestador de serviço, informática, telecomunicação, oficina mecânica e borracharia.
- X. agência do correios, banco e similares;
- XI. escritório advocatício e contábil;
- XII. academias de ginásticas e danças, (poderão atender somente pessoas do Município de Fervedouro).

Parágrafo único – Os estabelecimentos referidos no *caput* deverão adotar as seguintes medidas:

- I. acordar junto com o Comitê Extraordinário COVID-19, protocolo de funcionamento;
- II. intensificar as ações de limpeza;
- III. disponibilizar funcionário ou colocar dispensador de álcool 70% na entrada do estabelecimento para higienização aos seus clientes;
- IV. divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;
- V. evitar aglomerações, providenciar barricadas na entradas estabelecimentos, distribuindo senhas caso necessário;
- VI. determinar aos funcionários e clientes o uso obrigatório máscaras, conforme Lei Estadual nº 23.636/2020 e Decreto Municipal nº 910, de 11/05/2020.

Art. 4º – Determina-se a manutenção das seguintes atividades:

- I. tratamento e abastecimento de água;
- II. assistência médico-hospitalar.
- III. coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 26.139.790/0001-84

- IV. processamento de dados;
- V. segurança privada;
- VI. serviços bancários;
- VII. imprensa.

Art. 5º – Os consultórios particulares (médico, dentista, psicologia, fisioterapia etc.) deverão prestar atendimento com escalonamento de horário para que não haja aglomeração.

Art. 6º – Com relação aos serviços Funerários, o tempo do funeral deverá ser reduzido, tomar medidas para restringir o número de pessoas dentro e fora do local utilizado para este fim, bem como, durante o cortejo, segundo as Normas Técnicas da Vigilância Sanitária.

Parágrafo único – O funeral pelo COVID-19 o caixão será lacrado e sem velório; o funeral por outra causa de morte terá duração de no máximo 2 (duas) horas.

CAPÍTULO II

DO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 7º – Os dirigentes máximos dos órgãos e entidades da Administração Pública implementarão, conforme diretrizes estabelecidas pelo Comitê Extraordinário COVID-19, de que trata os Decretos Municipais nº 894 de 18/03/2020 e nº 895 de 23/03/2020, medidas estruturais que se fizerem necessárias e forem recomendadas por órgãos de saúde pública, entre elas:

- I. adotar mecanismos de profilaxia, assepsia, sanitários e de informação em relação ao Coronavírus (COVID-19);
- II. recomendar a realização de reuniões virtuais ou, não sendo possível, que estas sejam realizadas exclusivamente com a participação das pessoas indispensáveis a tomada de decisões, instrução e conclusão do expediente;
- III. limitar o atendimento presencial ao público apenas aos serviços que não podem sofrer descontinuidade, realizando-o, preferencialmente, por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância;
- IV. adotar, sempre que possível, o regime especial de teletrabalho, conforme diretrizes estabelecidas pelo Comitê Extraordinário COVID-19;
- V. O Município de Fervedouro poderá suspender ou conceder visando o interesse público as folgas compensativas, férias-prêmio, férias regulamentares dos servidores municipais, enquanto durar a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA e CALAMIDADE PÚBLICA, conforme a DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 nº 17 de 22 de março de 2020 e a Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020.
- VI. estabelecer, conforme a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 Nº 17, de 22 de março de 2020, nos casos em que a natureza da atividade for incompatível com o regime especial de teletrabalho e o serviço público não puder ser descontinuados;

§ 1º - Para regulamentar o inciso 8º e suas alíneas cada secretário ou chefe imediato do setor deverá oficializar via documentos, incluindo Autarquia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 26.139.790/0001-84

Art. 8º - Os servidores públicos efetivos, que descumprirem a normativa de enfrentamento a pandemia, bem como as determinações da Secretaria Municipal de Saúde, estarão sujeitos a responder processo administrativo, e os contratados a terem seus contratos rescindidos.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º – Os titulares máximos dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento das medidas e atribuições estabelecidas nesta deliberação, bem como emitir as normas complementares que se façam necessárias, no âmbito de suas competências.

Art. 10º – Em caso de descumprimento desta deliberação, fica a Administração Pública Municipal através de seus órgão pertinentes, por meio dos fiscais e apoio da Polícia Militar, autuar o cidadão e/ou comerciante, devendo ser aplicada as seguintes sanções:

- a) suspensão de alvará de funcionamento;
- b) cassação de alvará de funcionamento em caso de desobediência ou reincidência de infração;
- c) denúncia e abertura de processos administrativos e judiciais pertinentes, observando as demais Leis Federal, Estadual e Municipal, aplicáveis ao caso.

Art. 11º - Encaminha cópia do presente Decreto para ciência e conhecimento do Diretor do Foro da Comarca de Carangola e ao Ministério Público da referida Comarca.

Art. 12º - Da mesma forma, encaminha cópia a Polícia Militar para conhecimento a fim de ajudar e orientar o Município a cumprir às regras contidas no presente Decreto.

Art. 13º - O presente Decreto poderá ser prorrogado, observando as orientações advindas do Ministério da Saúde, em conformidade com a realidade local.

Art. 14º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com validade por 15(quinze) dias.

Fervedouro/MG, 05 de janeiro de 2021.


DR. CARLOS CORINDON DE ARAÚJO
PREFEITO MUNICIPAL